



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 10.756-A, DE 2018** **(Do Sr. Wellington Roberto)**

Dispõe Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, para incluir os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte em sua jurisdição; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO RAMOS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Avulso atualizado em 14/7/2020 – alteração do regime de tramitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação..”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de incluir os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte na área de atuação da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), criada em 1974 pela Lei nº 6.088, de 1974. Ao ser fundada, a Codevasf atuava somente na bacia hidrográfica do rio São Francisco, o que abrangia os Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e a uma estreita faixa do Distrito Federal.

Contudo, desde então, foram sucessivamente incorporados à área de atuação da Companhia diversos outros Estados e até mesmo vales de outros rios que não o São Francisco, de modo que, atualmente, essa área abrange as bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, bem como os municípios do estado de Alagoas que não se encontram na bacia hidrográfica do rio São Francisco, nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Sergipe e o Distrito Federal, tal como disposto na Lei nº 13.507 de 17 de novembro de 2017.

À luz dessa realidade, seria um patente contrassenso que a atuação da Codevasf também não alcançasse plena, formal e definitivamente os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte. Afinal, ambos integram a chamada “Região de Integração” do PISF, o “Projeto de Integração do São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional”, Projeto do qual a Codevasf é a Operadora. Essa Região abrange os Estados que se beneficiarão do impacto das ações desenvolvidas pela Companhia no âmbito da transposição do Rio São Francisco, como é amplamente conhecida.

Essa inclusão possibilitará não apenas o aproveitamento racional dos recursos hídricos aduzidos para os Estados, como também a indispensável utilização concomitante de novas tecnologias e de ações preventivas e corretivas dos impactos ambientais derivado do mau uso do solo e dos recursos hídricos. Assim, a Companhia, além de ampliar a oferta desses recursos por meio da irrigação e da drenagem, contribuirá com a sua atuação notoriamente efetiva para o melhoramento das condições socioeconômicas dos municípios beneficiários da transposição.

Saliento que os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, são os únicos Estados do Nordeste que não contam com a jurisdição da CODEVASF em seu território.

A Paraíba possui 223 municípios, e o Rio Grande do Norte tem nada menos de 147 municípios com clima semiárido, sofrendo com problemas de abastecimento de água de boa qualidade para as mais diversas finalidades, comprometendo o desenvolvimento das atividades econômicas e a saúde da população. A disponibilização de água oriunda da transposição é uma oportunidade única para a reversão desse quadro, que não pode ser desperdiçada.

Destarte, solicitamos aos nobres pares o apoio a esta proposta de inclusão dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte na sua jurisdição.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2018.

Deputado WELLINGTON ROBERTO – PR/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.702, de 6/8/2018*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.040, de 1/10/2009*)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

.....

.....

LEI Nº 13.507, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

....." (NR)

"Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente obras de captação de água, para fins de irrigação, e

construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

....." (NR)

.....

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
 DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.756/2018, de autoria do nobre deputado Wellington Roberto, tem o objetivo de incluir os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte na área de atuação da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), criada em 1974 pela Lei nº 6.088, de 1974.

Conforme explica o autor, ao ser fundada a Codevasf atuava somente na bacia hidrográfica do rio São Francisco. No entanto, ao longo dos anos diversas outras regiões foram incorporadas à área de atuação da Companhia, que atualmente abrange, inclusive, outras bacias hidrográficas.

Diante desta realidade, e tendo em vista que os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte estão inseridas na chamada Região de Integração do Projeto de Integração do São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, objetiva o autor incluir estes dois Estados também no campo de atuação da Codevasf.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o texto do Projeto de Lei, observa-se que os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte são, hoje, os únicos Estados do Nordeste que não contam com a jurisdição da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf) em seus territórios.

Conforme argumenta o autor, “essa inclusão possibilitará não apenas o aproveitamento racional dos recursos hídricos aduzidos para os Estados, como também a indispensável utilização concomitante de novas tecnologias e de ações preventivas e corretivas dos impactos ambientais derivado do mau uso do solo e dos recursos hídricos”. Além disso, a disponibilização da água oriunda da transposição para esses Estados configura uma oportunidade ímpar para a garantia de abastecimento de água de qualidade para os diversos municípios dos seus territórios.

Somos sensíveis à necessidade de melhorar a distribuição de água de qualidade por todo o território nacional, tendo em vista a essencialidade deste bem à sobrevivência e dignidade dos seres humanos.

Desta forma, consideramos meritório o projeto apresentado, merecendo aprovação por este colegiado. Cumpre observar, no entanto, que desde o início da tramitação do Projeto de Lei em análise houve uma alteração no mesmo artigo que ora se pretende modificar, para incluir diversos Estados e Bacias Hidrográficas no campo de atuação da Codevasf. A mera aprovação do Projeto de Lei, na forma como apresentado, representaria a retirada da cobertura

dessas regiões, o que não configura o propósito inicialmente intentado pelo autor. Entendemos que a ampliação do acesso à água em algumas regiões não deve ser acompanhado de prejuízo a outras áreas. Para garantir a manutenção do texto atualmente em vigor e, ao mesmo tempo, atender ao propósito do Projeto de Lei, faz-se necessária a adequação da redação, que se faz por meio de substitutivo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL 10.756/2018, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.756/18

Dispõe Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, para incluir os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte em sua jurisdição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins, Distrito Federal, nas Bacias Hidrográficas dos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 10.756/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ramos .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, AJ Albuquerque, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Ailton Faleiro, Alan Rick, Capitão Alberto Neto, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Dra. Vanda Milani, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos , Paulo Guedes, Bosco Saraiva, Cássio Andrade, Cristiano Vale, Fernando Monteiro e João Daniel.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 10.756/18.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins, Distrito Federal, nas Bacias Hidrográficas dos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO